



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000297316

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000507-78.2023.8.26.0408, da Comarca de Ourinhos, em que é apelante MUNICÍPIO DE OURINHOS, é apelado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAGALHÃES COELHO (Presidente sem voto), LUÍS FRANCISCO AGUILAR CORTEZ E RUBENS RIHL.

São Paulo, 27 de março de 2025.

MARCOS PIMENTEL TAMASSIA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 22160

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1000507-78.2023.8.26.0408

COMARCA: OURINHOS

APELANTE: MUNICÍPIO DE OURINHOS

APELADO: ESTADO DE SÃO PAULO

Julgador de Primeiro Grau: *Flavio Augusto Reinert*

DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO. TOMBAMENTO DO CONJUNTO FERROVIÁRIO DE OURINHOS E DA VILA DOS INGLESES PELO CONSELHO DE DEFESA DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO, ARQUEOLÓGICO, ARTÍSTICO E TURÍSTICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - CONDEPHAAT. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. MANUTENÇÃO DO “DECISUM”.

1. CASO EM EXAME: Trata-se de recurso de apelação interposto pelo Município de Ourinhos por inconformismo com a r. sentença que, em sede de Ação Declaratória de Nulidade de Ato Administrativo por ele proposta em face do Estado de São Paulo, julgou improcedentes os pedidos formulados na peça vestibular voltados a anular (i) o tombamento do Conjunto Ferroviário e da Vila dos Ingleses, em Ourinhos/SP, pelo Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico, Arqueológico, Artístico e Turístico do Estado de São Paulo – CONDEPHAAT, (ii) a multa aplicada em desfavor da municipalidade.

2. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: Controvérsia que reside na competência do Estado de São Paulo para proceder ao tombamento de bem de propriedade da União ou do Município.

3. RAZÕES DE DECIDIR:

3.1. Tombamento de bem de propriedade da União Federal, sob a administração do Município de Ourinhos, pelo Estado de São Paulo. Competência comum dos entes federativos na proteção dos documentos, das obras e de outros bens de valor histórico, artístico e cultural, bem como para impedir a evasão, a destruição, e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural, na forma do que estabelecem os artigos 23, incisos III e IV, e 216, §1º, da Constituição da República. Possibilidade de o Estado de São Paulo, por meio do Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico, Arqueológico, Artístico e Turístico do Estado de São Paulo - CONDEPHAAT,

tombar bem de outro ente federativo. Precedentes do Supremo Tribunal Federal.

3.2. Lavratura de Auto de Infração em desfavor do Município de Ourinhos. Municipalidade que expediu alvará de licença para demolição da casa de madeira localizada na Rua Rui Barbosa, nº 379, Ourinhos/SP, após a aprovação do parecer favorável à abertura de estudo de tombamento do Conjunto Ferroviário de Ourinhos e da Vila dos Ingleses pelo CONDEPHAAT. Bem que já estava protegido, nos termos do parágrafo único, do artigo 142, do Decreto Estadual nº 13.426/79. Correta aplicação de multa à municipalidade por infração ao artigo 134, “caput”, do referido decreto estadual.

4. DISPOSITIVO: Sentença de improcedência mantida. Recurso não provido.

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo **MUNICÍPIO DE OURINHOS** por inconformismo com a r. sentença de fls. 230/238 que, nos autos da *Ação Declaratória de Nulidade de Ato Administrativo de Tombamento c. c. Nulidade de Auto de Infração* por ele ajuizada em face do **ESTADO DE SÃO PAULO** julgou improcedentes os pedidos formulados na peça vestibular.

Em suas razões recursais (fls. 243/251), o **Município de Ourinhos** aduz, em resumo, que os bens tombados por iniciativa do Estado de São Paulo são de propriedade da União, e se encontram sob a guarda e a proteção do Município de Ourinhos, de modo que não compete ao Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico, Arqueológico, Artístico e Turístico do Estado de São Paulo - CONDEPHAAT a iniciativa de tombar os bens objeto da lide, em invasão de competência municipal. Discorre que vinha tomando as medidas necessárias à conservação dos referidos imóveis, transformando alguns deles, inclusive, em museus, o que foi ignorado pelo CONDEPHAAT, e alega que a legislação estadual que embasou o processo de tombamento é anterior à Constituição da República de 1988, de forma que o CONDEPHAAT não observou a incompetência estadual no processo de tombamento dos imóveis, tornando nulo o auto de infração lavrado em desfavor do município. Requer o provimento do recurso para a reforma da sentença recorrida, a fim de que os pedidos iniciais sejam julgados procedentes.

O **Estado de São Paulo** apresentou contrarrazões de fls. 259/266, em que pugna pelo desprovimento do recurso interposto, bem como se manifestou pela não oposição ao julgamento virtual do recurso (fls. 287 e 290).

Às fls. 273/277, a d. Promotoria de Justiça de Ourinhos opinou pelo desprovimento do recurso de apelação interposto, no que foi acompanhada pela d. Procuradoria de Justiça, em sua manifestação de fls. 295/299.

É o relatório.

Estão presentes os requisitos de admissibilidade recursal.

De início, vale pontuar que a presente apelação foi distribuída por prevenção ao **Agravo de Instrumento nº 2056283-09.2023.8.26.0000**, do qual fui relator, conforme ementa que segue:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Procedimento Comum Cível – Tombamento do Conjunto Ferroviário e da Vila dos Ingleses, no Município de Ourinhos/SP – Decisão recorrida que indeferiu a tutela provisória de urgência voltada a suspender os efeitos do Auto de Infração e Arbitramento de Multa nº M-4362-2022 – Insurgência do Município de Ourinhos – Descabimento – Constituição da República que é expressa ao definir a competência comum dos Estados e dos Municípios na proteção dos documentos, das obras e de outros bens de valor histórico, artístico e cultural, bem como para impedir a evasão, a destruição, e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural, na forma dos artigos 23, III e IV, 30, IX, e 216, "caput" e § 1º - Competência do Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico, Arqueológico, Artístico e Turístico do Estado – CONDEPHAAT para promover o tombamento de bens públicos de propriedade de outros entes federados, caso dos autos – Precedente do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça – Regularidade do procedimento administrativo de tombamento – Lavratura do Auto de Infração e Arbitramento de Multa - Município de Ourinhos que foi notificado pelo CONDEPHAAT acerca da aprovação do parecer favorável à abertura de estudo de tombamento do Conjunto Ferroviário de Ourinhos e da Vila dos Ingleses – Bem que, a partir de então, já estava protegido, nos termos do parágrafo único, do artigo 142, do Decreto Estadual nº 13.426/79 - Município de Ourinhos que, posteriormente, expediu alvará de licença para demolição da casa de madeira localizada na Rua Rui Barbosa, nº 379, Ourinhos/SP, em desacordo com o artigo 134, "caput", do referido decreto estadual, o que justifica a lavratura do Auto de

Infração e Arbitramento de Multa nº M-4362-2022 – Ausente a probabilidade do direito para a concessão da tutela provisória de urgência – Decisão mantida – Recurso não provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2056283-09.2023.8.26.0000; Relator (a): Marcos Pimentel Tamassia; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro de Ourinhos - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/05/2023; Data de Registro: 28/05/2023)

No mais, extrai-se dos autos que o **Município de Ourinhos** ingressou com *Ação Declaratória de Nulidade de Ato Administrativo de Tombamento c. c. Nulidade de Auto de Infração* em face do **Estado de São Paulo** visando à nulidade do Procedimento Administrativo nº 64.201/2011, do Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico, Arqueológico, Artístico e Turístico do Estado de São Paulo – CONDEPHAAT, destinado ao tombamento do Conjunto Ferroviário e da Vila dos Ingleses, ambos localizados no Município de Ourinhos/SP, compreendendo os seguintes imóveis: “*armazéns de carga e oficinas, situados na rua Rui Barbosa; caixas d'água, situadas nas proximidades da rua Rui Barbosa e do leito ferroviário; Vila dos Ingleses e Vila Ferroviária, situadas nas ruas Henrique Tocalino, Engenheiro Frontim, Rio de Janeiro e Nove de Julho; casas de turma, situadas na rua Altino Arantes; casa de controle, situada nas proximidades da rua Rio de Janeiro e do leito ferroviário; e armazém, situado na rua Henrique Tocalino*”. Além disso, formulou pedido de *reconhecimento da nulidade do Auto de Infração e Arbitramento de Multa nº M-4362-2022* (fl. 15).

Pois bem.

A controvérsia cinge-se na competência do Estado de São Paulo para proceder ao tombamento de imóveis de propriedade da União Federal, e que estavam sob a administração do Município de Ourinhos.

Na espécie, a documentação acostada ao feito de origem revela que, em **21 de julho de 2011**, o Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico, Arqueológico, Artístico e Turístico do Estado – CONDEPHAAT notificou o Prefeito Municipal de Ourinhos acerca da aprovação do parecer favorável à abertura de estudo de tombamento do Conjunto Ferroviário de Ourinhos e da Vila dos Ingleses, consignando da notificação que “*a deliberação ordenando o tombamento ou a abertura do processo de tombamento assegura, desde logo, a preservação do bem até decisão final da autoridade competente, ficando, portanto, vedada qualquer intervenção que possa vir a descaracterizar o referido conjunto, sujeitando qualquer intervenção à prévia autorização do CONDEPHAAT, além de poder ser punido o descumprimento do acima disposto com as sanções penais previstas no artigo 63 da Lei Federal nº 9605, de 12.12.1998, com as sanções administrativas previstas na Lei Estadual 10.774, de 01.03.2001, regulamentada pelo Decreto Estadual 48.439, de 21.12.2004, além das consequências de natureza civil previstas na legislação vigente*” (fls. 16/17) (negritei). Na notificação enviada ao Município de Ourinhos constou o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de

contestação, o que fez a municipalidade a fls. 22/32.

Lado outro, em **01 de agosto de 2013**, a Procuradoria da República em Ourinhos solicitou ao Município de Ourinhos a expedição de Alvará de Demolição do imóvel situado à Rua Rui Barbosa, nº 379, Ourinhos/SP (fl. 35), o que foi concedido pela Prefeitura Municipal de Ourinhos – Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano em 07 de agosto de 2013 (fl. 38).

O **tombamento** é instituto concebido à proteção do “*patrimônio cultural brasileiro*”, englobando-se, aí, “*os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira*”, consoante preconiza o artigo 216, *caput* e §1º, da Constituição Federal. Segue-se que como “***forma de intervenção na propriedade, o tombamento, de igual maneira, tem por fundamento a necessidade de adequar o domínio privado às necessidades de interesse público. Mais uma vez se pode encontrar de modo notório o princípio de que o interesse público deve prevalecer sobre o interesse dos particulares. É por esse motivo que, ainda em relação ao presente instituto, podem ser invocados os arts. 5º, XXIII, e 170, III, da CF, os quais, como já visto, garantem o direito de propriedade, desde que esta atenda à função social. Sem dúvida que a defesa do patrimônio cultural é matéria de interesse geral da coletividade. Para que a propriedade privada atenda a essa função social, necessário se torna que os proprietários se sujeitem a algumas normas restritivas concernentes ao uso dos seus bens, impostas pelo Poder Público. Sob essa proteção a propriedade estará cumprindo o papel para o qual a destinou a Constituição. Desse modo, podemos considerar que o tombamento é fundado na necessidade de adequação da propriedade à correspondente função social. E a função social, na hipótese, é estampada pela necessidade de proteção ao patrimônio cultural, histórico, artístico etc.***”. (CARVALHO FILHO, José dos Santos in “Manual de Direito Administrativo”, 28ª Edição, Editora Atlas, São Paulo, 2015, p. 838)¹. (Negritei).

Para **Hely Lopes Meirelles**, o **tombamento** é “*a declaração pelo Poder Público do valor histórico, paisagístico, turístico, cultural ou científico de coisas ou locais que, por essa razão, devam ser preservados, de acordo com a inscrição*” (in “Direito Administrativo Brasileiro”, 12ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1986, p. 485).

O referido artigo 216, §1º, da Constituição da

¹ Cultiva-se, assim, a higidez do “*patrimônio histórico, artístico e cultural da cidade, compreendendo todas as obras humanas e recantos da Natureza que constituam ou relembram fatos notáveis e edificantes de seu povo, deve ser preservado pelo Município, à semelhança pelo Decreto-lei 15, de 30.11.1937, com as modificações subsequentes. Esta lei federal não organiza nem disciplina o patrimônio histórico local, mas possibilita que o Município indique o bem para tombamento pela União ou pelo Estado, como também não impede que a Municipalidade institua seu próprio tombamento, desde que organize, por lei, seu serviço de patrimônio histórico, artístico e cultura, para identificação, registro, fiscalização e conservação dos bens tombados. O tombamento é ato administrativo que preserva o bem de modificação e destruição mas não veda sua normal utilização pelo proprietário, nem lhe retira o domínio e a posse*”. (MEIRELLES, Hely Lopes in “Direito Municipal Brasileiro”, 15ª Edição, Editora Malheiros, São Paulo, 2006, p. 566).

República estabelece que:

“Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

(...)

§ 1º O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.” (destaquei)

O artigo 23, incisos III e IV, da Constituição da República, por sua vez, prescreve que:

“Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;”. (destaquei)

O artigo 30, inciso IX, da CF/88, prescreve que:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

(...)

IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual”. (destaquei)

Com efeito, a Constituição da República é expressa ao definir a competência comum entre os entes federativos para proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, bem como para impedir a evasão, a destruição, e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural.

Assim, à luz dos artigos constitucionais acima transcritos, o Estado de São Paulo, por meio do CONDEPHAAT, possui

competência para promover o tombamento de bens públicos de propriedade de outros entes federados, ante a dicção conjunta dos artigos 23, incisos III e IV, e 216, §1º, da Constituição da República, como ocorreu com o órgão estadual e o Conjunto Ferroviário de Ourinhos e da Vila dos Ingleses, diferentemente do que sustenta o Município de Ourinhos.

Nessa linha, a lição de **Hugo Nigro Mazzili**: *“Qualquer pessoa jurídica de direito público interno pode tomba um bem, nada impedindo que o façam simultaneamente União, Estado e Município ou Distrito Federal. Tanto bens públicos como particulares podem ser tombados; o tombamento pode, ainda, incidir sobre bens que integrem o meio ambiente natural (como os sítios e paisagens notáveis), cultural (como os monumentos históricos) ou artificial (como o espaço urbano construído)”*. (in “A Defesa dos Interesses Difusos em Juízo”, 21ª ed., São Paulo: Saraiva, 2008, pág. 218) (destaquei)

Tal é o entendimento do Supremo Tribunal Federal, a respeito do tema:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 312/2016, DO ESTADO DO AMAPÁ, QUE DISPÕE SOBRE O TOMBAMENTO DAS EFETIVAÇÕES DE PROJETOS DO ARQUITETO SEVERIANO MÁRIO VIEIRA DE MAGALHÃES PORTO. PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO-CULTURAL. ART. 216, § 1º DA CF. COMPETÊNCIA COMUM DE PROTEGER OBRAS E BENS. TOMBAMENTO PROVISÓRIO. ATO NORMATIVO DE EFEITOS CONCRETOS DO PODER LEGISLATIVO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE RAZÕES PARA SUPERAÇÃO DO PRECEDENTE FIRMADO NO JULGAMENTO DA ACO 1.208-AGR/MS, REL. MIN. GILMAR MENDES. INOCORRÊNCIA DE INVASÃO DE COMPETÊNCIA DO PODER EXECUTIVO. POSTERIOR OBSERVÂNCIA DO PROCEDIMENTO CONSTANTE DO DECRETO-LEI 25/1937. GARANTIA DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA IMPROCEDENTE.

I - A previsão constitucional de proteção do patrimônio histórico cultural brasileiro possui relevante importância no direcionamento de criação de políticas públicas e de mecanismos infraconstitucionais para a sua concretização (art. 216, § 1º da CF).

II - A Constituição outorgou a todas as unidades federadas a competência comum de proteger as obras e bens de valor histórico, artístico e cultural,

compreendida nela a adoção de quaisquer medidas que se mostrem necessárias para promover e salvaguardar o patrimônio cultural brasileiro, incluindo-se o uso do instrumento do tombamento. (...) (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.670/AM, rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 11.10.2021) (destaquei)

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA. TOMBAMENTO DE BEM PÚBLICO DA UNIÃO PELO ESTADO DO RIO DE JANEIRO: AEROPORTO SANTOS DUMONT. VÍCIO NO PROCESSO ADMINISTRATIVO: AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DO ENTE FEDERADO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL. OFENSA AO CONTRADITÓRIO E AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. ANULAÇÃO DO PROCESSO DE TOMBAMENTO. RECURSO DA UNIÃO: ALEGADA VEDAÇÃO DE TOMBAMENTO NA ESPÉCIE. INOCORRÊNCIA DE PRECLUSÃO LÓGICA E TEMPORAL. PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO ENTRE PEDIDO E SENTENÇA: ATENDIMENTO. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. TOMBAMENTO DE BEM DA UNIÃO POR ESTADO-MEMBRO: POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (AgReg nos Emb Decl na Ação Cível Originária 2.176/RJ, rel. Min. Carmen Lúcia, j. 04/10/2019) (destaquei)

“Administrativo e Constitucional. 3. Tombamento de bem público da União por Estado. Conflito Federativo. Competência desta Corte. Hierarquia verticalizada, prevista na Lei de Desapropriação ([Decreto-Lei nº 3.365/41](#)). Inaplicabilidade no tombamento. Regramento específico. Decreto-Lei 25/1937 (arts. 2º, 5º e 11). Interpretação histórica, teleológica, sistemática e/ou literal. Possibilidade de o Estado tomar bem da União. Doutrina. Lei do Estado de Mato Grosso do Sul 1.526/1994. Devido processo legal observado. Competências concorrentes material ([art. 23, III e IV, c/c art. 216, § 1º, da CF](#)) e legislativa ([art. 24, VII, da CF](#)).” (STF; ACO-AgR 1.208; Rel. Min. Gilmar Mendes; DJE 04/12/2017)

Da mesma forma, o Superior Tribunal de Justiça assentou que:

*“ADMINISTRATIVO – TOMBAMENTO –
COMPETÊNCIA MUNICIPAL.*

1. A Constituição Federal de 88 outorga a todas as pessoas jurídicas de Direito Público a competência para o tombamento de bens de valor histórico e artístico nacional.

2. Tombar significa preservar, acautelar, preservar, sem que importe o ato em transferência da propriedade, como ocorre na desapropriação.

3. O Município, por competência constitucional comum – art. 23, III –, deve proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos.

4. Como o tombamento não implica em transferência da propriedade, inexiste a limitação constante no art. 1º, § 2º, do DL 3.365/1941, que proíbe o Município de desapropriar bem do Estado.

5. Recurso improvido.” (RMS 18.952/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/04/2005, DJ 30/05/2005 p. 266) (destaquei)

Desse modo, não há como acolher a tese da municipalidade de nulidade do Procedimento Administrativo nº 64.201/11 por incompetência do Estado de São Paulo para proceder ao tombamento de bem de propriedade de outro ente federado.

Ademais, no que tange à alegação da municipalidade de que *a legislação estadual que embasou o processo de tombamento é anterior à Constituição Federal de 1988*, melhor sorte não socorre a apelante, posto que, como ensina **Pedro Lenza** “*a norma infraconstitucional que não contrariar a nova ordem será recepcionada*” (in “Direito Constitucional Esquematizado”, 19ªed, 2015, Ed. Saraiva).

De outra banda, **quanto ao auto de infração lavrado em desfavor do Município de Ourinhos**, o Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico, Arqueológico, Artístico e Turístico do Estado – CONDEPHAAT lavrou o **Auto de Infração e Arbitramento de Multa nº M-4362-2022**, com a seguinte descrição da infração:

“Por meio de protocolo de pedido de aprovação de intervenção no interior do perímetro de proteção do Conjunto Ferroviário de Ourinhos (Proc. 77816/2016), tomou-se conhecimento que a Casa de Madeira à Rua Rui Barbosa, 379, pertencente à Vila Ferroviária, foi demolida pela Prefeitura Municipal de Ourinhos entre 14-8-2013 e 27-8-2013, a pedido da

Procuradoria da República em São Paulo (PR_SP) e com autorização da Secretaria do Patrimônio da União (SPU).

(...)

A Casa de Madeira à Rua Rui Barbosa, 379 encontrava-se bem caracterizada e em estado de conservação satisfatório, portanto, em plenas condições de ser preservada e considerada no projeto a ser elaborado para a nova sede do PR-SP em Ourinhos. Tanto a SPU quanto a Prefeitura de Ourinhos haviam sido devidamente notificados da abertura de processo de tombamento do Conjunto Ferroviário de Ourinhos em abril de 2011.

(...)

Dada a demanda por nova sede da PR-SP em Ourinhos, a SPU, responsável pelo edifício, assentiu com a disponibilização (e eventual demolição) da Casa, a critério da PR-SP. Em agosto de 2013, a Prefeitura, por meio de sua Diretoria de Análise e Licenciamento da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano, emitiu Alvará 50.358 autorizando a demolição.

Em nenhum momento, tais órgãos protocolaram consulta neste Condepheet quanto à possibilidade de demolição da referida Casa. Conforme Relatório de Demolição da PR-SP (f. 13-14 do Proc 77816/2016), após acordo com a Coordenadoria da PR/Ourinhos, a própria Prefeitura, por meio de sua equipe, efetuou a demolição do imóvel protegido entre 14-8-2013 e 27-8-2013.

À luz do exposto, tal imóvel deverá ser reconstruído, pois existem dados (metragem e técnica construtiva), documentos (p. ex. fotografias) e elementos de referências (imóveis vizinhos) suficientes para subsidiar tal processo. É recomendado que, após tal reconstrução, seja de uso público com intuito educativo sobre a história e importância do Conjunto Ferroviário de Ourinhos como patrimônio cultural do Estado” (fl. 47/49 – autos originários).

Com efeito, o artigo 134, “caput”, do Decreto Estadual nº 13.426/79, em seu artigo 134, “caput”, estabelece que:

*“Artigo 134. - Os bens tombados não poderão ser destruídos, **demolidos**, mutilados ou alterados, nem **sem prévia autorização do Conselho**, reparados, pintados ou restaurados sob pena de multa a ser imposta pelo mesmo Conselho de até 20 (vinte) por cento do respectivo valor, neste incluído o do terreno, se for o caso, e, sem prejuízo das demais sanções aplicáveis ao infrator.” (destaquei)*

O artigo 142 do referido decreto estadual dispõe que:

“Artigo 142 - O tombamento de bens se inicia pela

abertura do processo respectivo, por solicitação do interessado ou por deliberação do Conselho, tomada "ex-officio".

Parágrafo único - A deliberação do Conselho ordenando o tombamento ou a simples abertura do processo, assegura a preservação do bem até decisão final da autoridade, pelo que o fato será imediatamente comunicado à autoridade policial sob cuja jurisdição se encontre o bem em causa para os devidos fins”.

No caso em tela, **em julho de 2011**, o Município de Ourinhos foi notificado pelo CONDEPHAAT acerca da aprovação do parecer favorável à abertura de estudo de tombamento do Conjunto Ferroviário de Ourinhos e da Vila dos Ingleses (fl. 16/17), de modo que, a partir de então, o bem já estava protegido, nos termos do parágrafo único, do artigo 142, do Decreto Estadual nº 13.426/79. Todavia, **em 07 de agosto de 2013**, o Município de Ourinhos expediu alvará de licença para demolição da casa de madeira localizada na Rua Rui Barbosa, nº 379, Ourinhos/SP (fl. 38), em desacordo com o artigo 134, “caput”, do referido decreto estadual, razão pela qual **regular a lavratura do Auto de Infração e Arbitramento de Multa nº M-4362-2022**.

Em suma, sob qualquer ângulo que se examine a questão, o recurso não comporta provimento, ficando mantida a sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados na exordial.

Em atenção ao que prevê o artigo 85, §11, do Código de Processo Civil, majora-se a verba honorária arbitrada na origem para 12% (doze por cento) do valor da causa.

Para facultar eventual acesso às vias especial e extraordinária, considero prequestionada toda a matéria infraconstitucional e constitucional, observando a sedimentada orientação do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, na hipótese de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão colocada tenha sido decidida.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

MARCOS PIMENTEL TAMASSIA
Relator